

**Bruxelas, 14 de julho de 2025
(OR. en)**

11578/25

**ENER 366
CLIMA 271
CONSOM 138
TRANS 303
AGRI 349
IND 273
ENV 697
COMPET 735
FORETS 51
DELECT 101**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 8.7.2025 que completa a Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando uma metodologia de avaliação da redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante dos combustíveis hipocarbónicos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 4674 final.

Anexo: C(2025) 4674 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.7.2025
C(2025) 4674 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.7.2025

**que completa a Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho
especificando uma metodologia de avaliação da redução das emissões de gases com efeito
de estufa resultante dos combustíveis hipocarbónicos**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio (a seguir designada por «diretiva») estipula que a Comissão especifique uma metodologia de avaliação da redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante dos combustíveis hipocarbónicos. A metodologia de contabilização dos combustíveis hipocarbónicos deve ter em conta as emissões ao longo de todo o ciclo de vida e as emissões indiretas resultantes do desvio de entradas rígidas da produção de combustíveis hipocarbónicos, bem como as emissões de metano a montante e as taxas reais de captura de dióxido de carbono. A fim de assegurar a coerência necessária, a metodologia aplica abordagens semelhantes às estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 da Comissão para avaliar a redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante dos combustíveis renováveis de origem não biológica e dos combustíveis de carbono reciclado.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Sendo de natureza técnica, o presente ato delegado não exige a realização de uma avaliação de impacto ou de uma consulta pública aberta. Em geral, estas só são obrigatórias para iniciativas de grande envergadura.

O ato delegado baseia-se nos resultados de vários exercícios de consulta realizados pela Comissão, incluindo as reuniões do grupo de peritos que decorreram a 7 de novembro de 2024 e 19 de maio de 2025, bem como dois seminários com as partes interessadas.

O projeto de ato legislativo foi publicado no portal Legislar Melhor, de 27 de setembro a 18 de outubro de 2024, com vista à recolha de observações do público.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O ato delegado é adotado nos termos do artigo 9.º, n.º 5, da diretiva, que habilita a Comissão a adotar um ato delegado que especifique uma metodologia de avaliação da redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante dos combustíveis hipocarbónicos.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.7.2025

**que completa a Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho
especificando uma metodologia de avaliação da redução das emissões de gases com efeito
de estufa resultante dos combustíveis hipocarbónicos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE¹, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) A metodologia de contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos combustíveis hipocarbónicos deve ter em conta as emissões ao longo de todo o ciclo de vida e as emissões indiretas resultantes do desvio de entradas rígidas da produção de combustíveis hipocarbónicos, bem como as emissões de metano a montante e as taxas reais de captura de dióxido de carbono. A fim de assegurar a coerência da metodologia estabelecida no presente regulamento com a metodologia de avaliação da redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante de combustíveis renováveis de origem não biológica e de combustíveis de carbono reciclado, devem ser aplicadas abordagens semelhantes às do Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 da Comissão² para avaliar a redução das emissões de gases com efeito de estufa.
- (2) A metodologia estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 aplica-se para determinar a redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante dos combustíveis renováveis de origem não biológica, bem como dos combustíveis de carbono reciclado, que são uma subcategoria de combustíveis hipocarbónicos. Por

¹ Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE (JO L, 2024/1788, 15.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1788/oj>).

² Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2023, que completa a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo um limiar mínimo de redução das emissões de gases com efeito de estufa para os combustíveis de carbono reciclado e especificando uma metodologia de avaliação das reduções de emissões de gases com efeito de estufa obtidas graças a combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes e a combustíveis de carbono reciclado (JO L 157 de 20.6.2023, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/1185/oj).

consequente, é adequado excluir os combustíveis de carbono reciclado do âmbito de aplicação da metodologia estabelecida no presente regulamento.

- (3) O quadro de certificação dos combustíveis hipocarbónicos estabelecido na Diretiva (UE) 2024/1788 está plenamente alinhado com o quadro de certificação dos combustíveis renováveis estabelecido na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho³. Por conseguinte, o rastreio das matérias-primas utilizadas para a produção de combustíveis hipocarbónicos, bem como dos próprios combustíveis hipocarbónicos, deve ser efetuado na base de dados da União, aplicando a mesma abordagem prevista para o rastreio das matérias-primas utilizadas na produção de combustíveis renováveis e dos próprios combustíveis renováveis. Assim, no que diz respeito ao valor das emissões de metano a montante, há que distinguir entre lotes individuais de combustíveis e de matérias-primas com base no perfil de desempenho do metano do fornecedor do combustível utilizado para produzir o combustível hipocarbónico.
- (4) O potencial de aquecimento global do hidrogénio ainda não foi determinado com o nível de precisão necessário para ser incluído na metodologia de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. Por conseguinte, há que incluir nas metodologias de contabilização das emissões de gases com efeito de estufa, tanto para os combustíveis hipocarbónicos como para os combustíveis renováveis de origem não biológica, valores relevantes para o potencial de aquecimento global do hidrogénio, logo que estejam disponíveis e sejam aplicados dados científicos suficientemente consolidados para medir o impacto das fugas de hidrogénio ao longo de toda a cadeia de abastecimento.
- (5) A metodologia deve reconhecer a captura e o armazenamento de emissões como uma redução das emissões quando estas são armazenadas de forma permanente num local de armazenamento geológico, incluindo quando as emissões que ocorrem em países terceiros são armazenadas fora da União, desde que a legislação nacional aplicável assegure a deteção e reparação de fugas em conformidade com as disposições legais aplicáveis na UE e que essas fugas não sejam creditadas como reduções. Os locais de armazenamento geológico que apresentem fugas repetidas não devem ser aceites para injeção. Atualmente, a devolução de licenças de emissão só é evitada para as emissões abrangidas pelo CELE que são armazenadas num local de armazenamento autorizado ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE. Existem oportunidades de cooperação transfronteiriça em matéria de captura e armazenamento de dióxido de carbono. Um eventual reconhecimento futuro do armazenamento de emissões abrangidas pelo CELE em locais de armazenamento em países terceiros sem um sistema de comércio de licenças de emissão associado dependerá da existência de condições equivalentes para garantir o armazenamento geológico protegido de forma permanente e ambientalmente seguro do CO₂ capturado, desde que o armazenamento não seja utilizado para aumentar a recuperação de hidrocarbonetos e que tal conduza a uma redução global das emissões.
- (6) A fim de assegurar a coerência desta metodologia com a metodologia estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 para os combustíveis renováveis de origem

³ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj>).

não biológica e os combustíveis de carbono reciclado, é conveniente estabelecer regras que garantam que a intensidade das emissões de hidrogénio hipocarbónico e a intensidade das emissões de hidrogénio renovável produzido num eletrolisador durante o mesmo período são sempre as mesmas e que as quotas de energia comunicadas são coerentes.

- (7) A aplicação do Pacto Ecológico Europeu exige uma transição rápida da utilização de combustíveis fósseis na produção de eletricidade. Tanto o hidrogénio renovável como o hidrogénio hipocarbónico contribuirão para a transição para as energias limpas. As metodologias aplicáveis a cada um deles, embora assentes em bases jurídicas diferentes, devem ser coerentes e refletir as especificidades tecnológicas e a eficiência económica. A Comissão deve, logo que possível, iniciar uma avaliação da eventual introdução de abordagens alternativas para o reconhecimento da eletricidade hipocarbónica proveniente de centrais nucleares, com base em critérios adequados. Até 30 de junho de 2026, deve lançar uma consulta pública sobre um projeto de metodologia que defina estes critérios. Além disso, deve avaliar o impacto e as implicações da avaliação da intensidade das emissões de gases com efeito de estufa da eletricidade utilizando valores médios. Estas avaliações devem ter em conta o impacto global dessas abordagens no sistema energético (incluindo na sua eficiência económica e na conclusão das interligações), o potencial de redução das emissões e a importância de manter condições de concorrência equitativas com eletricidade totalmente renovável, tal como definida no Regulamento Delegado (UE) 2023/1184, bem como a necessidade de salvaguardar os projetos existentes,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento especifica a metodologia de cálculo da redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante dos combustíveis hipocarbónicos que não sejam combustíveis de carbono reciclado.

Artigo 2.º

A redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante dos combustíveis hipocarbónicos que não sejam combustíveis de carbono reciclado deve ser determinada em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo.

Artigo 3.º

Acompanhamento e avaliação

Até 1 de julho de 2028, a Comissão avalia o impacto da introdução de vias alternativas, nomeadamente para ter em conta a eletricidade hipocarbónica produzida em centrais nucleares, com base em critérios adequados, e opções que tenham em conta a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa da eletricidade, com base em médias. Esta avaliação deve ter em conta o impacto da utilização dessas vias no sistema energético e na redução das emissões, bem como a necessidade de manter condições de concorrência equitativas com o aprovisionamento de eletricidade inteiramente renovável. A Comissão avalia igualmente a introdução de uma abordagem específica por país ou região relativamente aos valores-padrão para as intensidades das emissões de gases com efeito de estufa das entradas indicados na

parte B do anexo. Ao avaliar as alterações dos critérios, a Comissão salvaguarda os projetos existentes.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8.7.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN